



Pregão Eletrônico



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO ALTO
CNPJ: 13.234.349/0001-3
Rua Miguel Marques de Almeida, 139, Centro, Barro Alto/BA,
CEP: 44.895-000



AVISO DE RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 010PE/2025
Processo Administrativo nº 010PE/2025

O Município de Barro Alto/BA torna público que no dia 13/10/2025 foi impetrado Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 010PE/2025, Processo Administrativo nº 010PE/2025, referente à contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e de serviços de saúde, bem como serviços de varrição manual, poda de árvores, capina e roçagem, visando atender às demandas do Município de Barro Alto – Bahia, interposto pela empresa UNICCA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LDTA, inscrita no CNPJ sob nº 39.600.968/0001-94, com sede na Av. Cerejeira, 280, bairro Movelar, Linhares/ES, CEP: 29.906-014. Autos para vista no Setor de Licitações, situado na Rua Miguel Marques de Almeida, 139, Centro, Barro Alto/BA, CEP: 44.895-000 (Sede da Prefeitura Municipal). **Data:** 14/10/2025. Mais informações das 08h00 às 14h00 ou pelo endereço eletrônico: licitacoes@barroalto.ba.gov.br. Gerson Filho Martins – Pregoeiro.



AO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BARRO ALTO/BA,

Ref.: Impugnação ao Instrumento Convocatório

Edital de Pregão Eletrônico nº 010PE/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e de serviços de saúde, bem como serviços de varrição manual, poda de árvores, capina e roçagem.

UNICCA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LDTA., inscrita no CNPJ sob nº 39.600.968/0001-94 com sede na Av. Cerejeira, 280, bairro Movelar, na cidade de Linhares/ES, CEP: 29.906-014, neste ato representado pelo seu representante legal o Sr. JÚNIOR FELIX DO NASCIMENTO, brasileiro, solteiro, empresário, devidamente inscrito no CPF sob nº 914.143.425-00, vem, através de seu representante legal subscrito, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

diante dos erros existentes no instrumento convocatório em epígrafe, com arrimo legal na Lei de Licitações 14.133/2021, princípios administrativos, bem como orientações de Tribunais de controle externo.

DA TEMPESTIVIDADE:

A presente impugnação é tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece o prazo de **3 (três) dias úteis** antes da abertura do certame para sua apresentação. Consigna-se que a contagem do prazo deve observar a regra prevista no **art. 183 da mesma Lei**, segundo o qual: *“Os prazos previstos nesta Lei serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento”*.



DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO:

O presente Edital de Pregão Eletrônico nº 010PE/2025 tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de diversos serviços, conforme descrito na página 1 do Edital:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS DOMICILIARES, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS DE SAÚDE, BEM COMO SERVIÇOS DE VARRIÇÃO MANUAL, PODA DE ÁRVORES, CAPINA E ROÇAGEM, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE BARRO ALTO – BAHIA."

Observa-se, de plano, a aglutinação de serviços de naturezas distintas em um único lote, o que contraria frontalmente os princípios e as disposições da Lei nº 14.133/2021, conforme será demonstrado a seguir.

DA ILEGALIDADE DA AGLUTINAÇÃO DE OBJETOS DISTINTOS – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO PARCELAMENTO E DA COMPETITIVIDADE:

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 40, inciso V, alínea 'b'¹, e artigo 47, estabelece a diretriz do parcelamento do objeto como regra geral nas licitações, visando ampliar a competitividade e permitir a participação de empresas especializadas. A aglutinação de objetos de natureza distinta em um mesmo item ou lote de edital de licitação é prática vedada, pois prejudica a competitividade e a especialização.

No caso em tela, o Edital agrupa, em um único objeto, a coleta de resíduos domiciliares e comerciais (Resíduos Sólidos Urbanos - RSU) com a coleta de resíduos de serviços de saúde (RSS), conhecidos como lixo hospitalar.

¹ Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: V - atendimento aos princípios: b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

**A. Distinção entre Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e Resíduos de Serviços de Saúde (RSS):**

É imperioso destacar a **profunda distinção técnica**, legal e operacional entre a coleta e tratamento de RSU e RSS:

1. Natureza e Risco: Os RSU são, em sua maioria, resíduos inertes ou orgânicos, com baixo risco sanitário. Já os RSS, especialmente os do Grupo A (infectantes) e B (químicos), apresentam alto risco biológico, químico e radiológico, exigindo manuseio, transporte e tratamento específicos para evitar contaminação e danos à saúde pública e ao meio ambiente.

2. Regulamentação Específica: A gestão de RSS é regida por normas sanitárias e ambientais rigorosas, como a Resolução CONAMA nº 358/2005 e a RDC ANVISA nº 222/2018, que estabelecem requisitos detalhados para o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde (PGRSS), acondicionamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final. Tais exigências são muito mais complexas e onerosas do que as aplicáveis aos RSU.

3. Capacitação e Licenciamento: Empresas que atuam com RSS necessitam de licenças ambientais e sanitárias específicas, veículos adaptados, equipamentos de proteção individual (EPIs) diferenciados e equipes altamente treinadas e capacitadas para o manuseio de materiais perigosos. Tais requisitos não são exigidos, ou são em menor grau, para a coleta de RSU.

B. Prejuízo à Competitividade e Restrição à Participação:

A aglutinação desses serviços em um único lote gera as seguintes distorções:

Restrição da Concorrência: Empresas especializadas apenas na coleta de RSU, ou apenas na coleta de RSS, ou ainda apenas nos serviços de jardinagem e limpeza urbana, são impedidas de participar da licitação, pois não possuem capacidade técnica e/ou operacional para atender a todas as exigências do objeto aglutinado. Isso reduz drasticamente o número de potenciais licitantes.



Aumento de Custos: A exigência de uma empresa com capacidade para atender a todas as frentes (RSU, RSS, varrição, poda, capina, roçagem) limita a participação a grandes conglomerados, que, por sua vez, podem apresentar propostas com preços mais elevados, em detrimento da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Inobservância da Especialização: O princípio da especialização, que busca a contratação de serviços por empresas com expertise comprovada na área específica, é desconsiderado. A contratação de uma empresa genérica para gerenciar serviços tão distintos pode comprometer a qualidade e a eficiência da prestação, especialmente no que tange aos resíduos de serviços de saúde, que exigem rigor e especialização para a proteção da saúde pública e do meio ambiente.

C. Violação aos Princípios da Lei nº 14.133/2021:

A aglutinação indevida de objetos viola diversos princípios basilares da Lei nº 14.133/2021, tais como:

Princípio da Competitividade (Art. 5º, inciso I): A restrição da participação de empresas especializadas, conforme demonstrado, diminui a concorrência e impede a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Princípio da Economicidade (Art. 5º, inciso I): A ausência de competitividade pode levar a preços mais elevados, contrariando a busca pela economicidade na contratação pública.

Princípio da Eficiência (Art. 5º, inciso I): A contratação de uma empresa que não seja especializada em todas as áreas pode resultar em menor eficiência na execução dos serviços, especialmente na gestão de resíduos de saúde, que demandam alta especialização.

Princípio do Parcelamento (Art. 40, inciso V, alínea 'b')): A lei incentiva o parcelamento do objeto sempre que técnica e economicamente viável, justamente para evitar as distorções causadas pela aglutinação. A ausência de



justificativa técnica e econômica para a não-parcelamento, neste caso, configura vício insanável.

DO PEDIDO:

Diante do exposto, e considerando a manifesta ilegalidade e o prejuízo à competitividade decorrentes da aglutinação indevida de objetos no Edital de Pregão Eletrônico nº 010PE/2025, requer a impugnante:

- a) O conhecimento e provimento da presente Impugnação para que seja reconhecida a aglutinação dos serviços de coleta de resíduos domiciliares, comerciais e de serviços de saúde em um único lote.
- b) A consequente retificação do Edital, com a devida separação dos objetos em lotes distintos, de forma a permitir a ampla participação de empresas especializadas e a garantir a competitividade do certame, em estrita observância aos princípios e normas da Lei nº 14.133/2021.
- c) A **suspensão do certame**, caso necessária, até a devida correção do instrumento convocatório;
- d) A resposta expressa a esta impugnação, conforme exigência legal.

Termos em que pede deferimento.

Linhares/ES, 13 de outubro de 2025.

JUNIOR FELIX DO
NASCIMENTO:91
414342500

Assinado de forma digital por
JUNIOR FELIX DO
NASCIMENTO:91414342500
Dados: 2025.10.14 09:54:01
-03'00'

UNICCA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LDTA
CNPJ nº 39.600.968/0001-94